



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/10.002.732/2001 e apensos: E-03/10.002.819/2001 e E-03/12.129/2001

INTERESSADO: COLÉGIO OLINDENSE

PARECER CEE Nº 041 /2004

Encerra as atividades do Colégio Olindense, mantido pelo Instituto Olindense de Ensino LTDA., do Colégio Olindense, mantido pelo Colégio Olindense LTDA., ambos situados na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda – Nilópolis, bem como do Centro Educacional de Olinda, situado na Av. Senador Salgado, nº 388, mesmo bairro e Município, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O COLÉGIO OLINDENSE, mantido pelo COLÉGIO OLINDENSE LTDA, com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 390 – Olinda, Nilópolis, por meio da representante legal Noádia Vicente da Silva, solicita a este Colegiado a convalidação de estudos dos alunos oriundos do Curso de Administração de Empresas, com base na Portaria E/COIE.E Normativa nº 01, de 17/08/01, e considerados motivos amparados pela Deliberação CEE nº 217/96.

Os processos em apenso tratam dos seguintes pedidos:

- 1.E-03/002.819, de 07/11/2001 – requer autorização para funcionamento do Curso de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Médio), com início do ano letivo previsto para 01/02/2002;
- 2.E-03/12129, de 30/10/2001 – requer autorização para funcionamento do Curso de Formação de Professores (Normal), com início do ano letivo previsto para 01/02/2002.

O Coordenador de Inspeção Escolar de Ensino Particular da CR 19 – Metropolitana 19, em 19/11/2001, expediu a Ordem de Serviço nº 58/01, constituindo a Comissão Verificadora composta pelos Professores Inspectores Selma Maria de Souza Gusmão, matr. 113.443-6, Luiz Carlos Henriques Monteiro, matr. 195.166-4, e Dourival Alves Peixoto, matr. 237.856-6, para atuar junto ao Colégio Olindense.

Após várias idas e exigências, em 06/05/2002, a Comissão Verificadora conclui o relatório, solicitando a este Conselho definição legal

—“para os alunos que cursaram e concluíram o Curso de Educação Profissional de Técnico em Administração nos anos de 1999 a 2001, sem que a unidade tivesse obtido autorização em seu processo que foi arquivado (**obs : O Colégio Olindense 2 possui autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração, de Contabilidade e de Secretariado, na Área Profissional de Gestão, com validade a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme parecer CEE nº 782/2002**);

—para o Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, uma vez que a unidade, alegando possuir as autorizações do Colégio Olindense (1), iniciou o curso;

—para o Curso de Educação de Jovens e Adultos, já que a unidade também alega ter herdado as autorizações e que não teria necessidade de nova solicitação”.

Indaga, ainda, a Comissão Verificadora:

—“quais as providências que deverão ser adotadas a fim de definir a situação do Colégio Olindense (2) e, conseqüentemente, a situação escolar dos alunos desta instituição, tendo em vista as situações detectadas em desacordo com a legislação vigente no que se refere aos demais cursos oferecidos por esta Instituição, caso as autorizações relativas ao Colégio Olindense (1) – Antigo – não tenham valor”.

Inicialmente, para melhor compreensão e atender as questões suscitadas, faz-se necessário um retrospecto, elaborado pela Comissão Verificadora, da denominação social das mantenedoras e das mantidas envolvidas, atos administrativos conferidos pelo Poder Público, dentre outros.

“A.1 – INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO LTDA.

•Primeira Alteração Contratual do INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO LTDA, situado na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda, Nilópolis, datada de 20/01/1970, estabelecendo a saída do sócio Newton Lopes, transferindo suas cotas para os demais sócios Armando Cerqueira Arosa e Mario Silva.

A.2 – COLÉGIO OLINDENSE (1) (Mantenedora: Instituto Olindense de Ensino Ltda.)

- Portaria nº 3.892/DAT, de 17/01/83 – Aprova Regimento Escolar;
- Ofício nº 334/DAT, de 21/08/84 – investidura de Carlos Bastos como Diretor-Substituto;
- Parecer CEE nº 207/84, de 22/03/84 – autoriza o funcionamento do Curso de Suplência em nível de 1º Grau, 5ª a 8ª fase, e convalida os atos escolares praticados nos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981;
- Parecer CEE nº 867/85, de 05/12/85 – autoriza o funcionamento da Educação Pré-Escolar;
- Portaria nº 6.396/DAT, de 06/11/85 – aprova Adendo ao Regimento Escolar;
- Portaria nº 5.852/DAT, de 29/03/85 – aprova Adendo ao Regimento Escolar;
- Parecer CEE nº 397/87, de 29/10/87 – autoriza a implantação de Curso de Estudos Adicionais na área de Pré-Escolar;
- Portaria nº 7.775/DAT, de 08/05/87 – aprova Adendo ao Regimento Escolar;
- Ofício nº 80/DAT, de 13/03/87 – cadastra Corpo Técnico-Administrativo;
- Fichas Cadastrais com dados existentes de 1960 a 1987.

A.3 – CENTRO EDUCACIONAL OLINDENSE LTDA. (Sem autorização de cursos)

- Constituição, em 04/04/1988, da empresa CENTRO EDUCACIONAL OLINDENSE LTDA., situada na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda, Nilópolis, tendo como sócios Mara Regina Silva Moreira e Armando de Castro Cerqueira Rosa com igual responsabilidade.
- CGC do CENTRO EDUCACIONAL OLINDENSE LTDA.
- Contrato de locação em nome do CENTRO EDUCACIONAL OLINDENSE LTDA., sendo locadores os Srs. Mario Silva e sua esposa, Célia Keller , e Armando Cerqueira Arosa e sua esposa, Maria Aparecida Castro Arosa, e datado de 04/04/1988.

A.4 – COLÉGIO OLINDENSE LTDA (mantenedora do Colégio Olindense 2)

- Contrato Social do COLÉGIO OLINDENSE, situado na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda, Nilópolis, apresentando como sócios os Srs. Armando de Castro Cerqueira Arosa, Ricardo de Castro Cerqueira Arosa e Fernando de Castro Cerqueira Arosa, com data de 05/05/1994.

Processo nº: E-03/10.002.732/2001

- Primeira Alteração Contratual do Colégio Olindense Ltda., situado na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda, Nilópolis, com sócios Armando de Castro Cerqueira Arosa, Ricardo de Castro Cerqueira Arosa e Fernando de Castro Ferreira Arosa cedendo suas cotas aos novos sócios Noádia Vicente da Silva e Djalma Gomes da Silva, em 04/06/2000.
- possui autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração, de Contabilidade e de Secretariado, na Área Profissional de Gestão, com validade a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme Parecer CEE nº 782/2002.

A.5 – CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA LTDA. (Mantenedora do Centro Educacional de Olinda)

- Constituição, em 11/10/1993, do CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA LTDA., com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 388, Olinda, Nilópolis, com sócios Mario Silva e Mara Regina Silva Moreira.
- Contrato de Locação em nome do CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA LTDA., tendo como locador o Sr. Mario Silva e datado de 01/06/1994.
- Portaria nº 339 E/COIE.E, de 10/03/1998, autorizando por 03 (três) anos, a partir de 26/06/95, os cursos de EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL (com CA) do CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA LTDA., com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 388, Olinda, Nilópolis. A Portaria cita o período de 11/02/94 até 25/06/95 como amparado pela Deliberação CEE nº 217/96.
- Ofício nº 171 E/COIE.E, de 10/03/1998, cadastrando a Organização Administrativa do CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA, com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 388, Olinda, Nilópolis, aparecendo como Diretora a Sra. Mara Regina Silva Moreira, como Diretora-Substituta a Sra. Maria Fani Agueiras da Silva e como Secretária a Sra. Lúcia Maria Pinto Ribeiro”.

Levando em conta a documentação acima, a Comissão Verificadora faz as seguintes observações:

- “Não há documentos comprovando a constituição (Contrato Social) no INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO. Obs.: **Há no corpo do processo cópia da 1ª alteração.**
- Não há documentos comprovando a constituição (Contrato Social) do COLÉGIO OLINDENSE (1). Documentos de autorização das Instituições: INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO e CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA não foram disponibilizados, constando apenas a Portaria nº 5.083/DAT, citada acima.
- Não há documento algum comprovando o encerramento das atividades do INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO ou do COLÉGIO OLINDENSE (1). Observamos que, apesar da não comprovação do encerramento destas instituições, os documentos escolares encontram-se arquivados no COLÉGIO OLINDENSE (2).
- Não houve comprovação de sucessão e, portanto, no que se refere às autorizações concedidas ao INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO e ao COLÉGIO OLINDENSE (1), estas não foram incorporadas pela nova instituição denominada COLÉGIO OLINDENSE (2), apesar de a mesma estar utilizando estas autorizações.
- Foram criadas duas (2) novas instituições de ensino, o CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA (em 11/10/93) e o COLÉGIO OLINDENSE (2) (em 05/05/94).
- O CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA LTDA. está com sua situação regularizada no que se refere às autorizações dos cursos concedidas em seu nome, a partir do ano letivo de 1994, conforme portaria.
- O COLÉGIO OLINDENSE LTDA. (2) encontra-se utilizando as autorizações concedidas, tanto ao INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO (2) quanto ao COLÉGIO OLINDENSE (1).

•Não foi apresentada pelo COLÉGIO OLINDENSE (2) equipe técnico-administrativa completa e devidamente investida.

Processo nº: E-03/10.002.732/2001

•Não foi comprovada pela Comissão corpo docente completo, ou seja, não há comprovação de todos os professores que atuam em 1999, 2000 e 2001 no Curso de Técnico em Administração, de acordo com a grade escolar. Somente foram comprovadas, através de diários de classe, atuações dos professores discriminados em documento anexo.

•Se, segundo afirmação da representante legal do COLÉGIO OLINDENSE (2), as autorizações concedidas ao INSTITUTO OLINDENSE DE ENSINO e ao COLÉGIO OLINDENSE (1) foram, em sucessão, repassadas à nova instituição, por que foram solicitadas autorizações já existentes, como no caso do Curso de Formação de Professores e de Jovens e Adultos?

•No que se refere ao Curso de Técnico em Administração, o processo de autorização encontra-se arquivado por não ter sido constituído de forma legal, ou seja, de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98. Mesmo assim, a Instituição formou turmas nos anos letivos de 1999, 2000 e 2001 e, apesar de ter sido orientada pela Comissão, no sentido de não formar novas turmas em 2002, estas estão em atividade durante esse ano letivo.

•O COLÉGIO OLINDENSE (2) está funcionando, no ano letivo corrente, em três turnos. No turno da manhã, estão em atividade uma turma de 5ª, uma de 6ª, uma de 7ª e uma de 8ª, todas do Ensino Fundamental, além de uma turma de 1ª série (Básica) do Ensino Médio. No turno da tarde, estão em atividade turmas do pré-escolar e uma turma de CA, uma turma de 1ª série, uma de 2ª série, uma de 3ª série e uma de 4ª série, todas do Ensino Fundamental. No turno da noite, encontramos uma turma da 1ª série (básica), duas turmas de 2ª série, sendo uma do Curso de Formação de Professores e uma do Curso de Técnico em Administração, duas turmas de 3ª série, sendo uma do Curso de Formação de Professores e uma do Curso de Técnico em Administração, todas do Ensino Médio” .

A Coordenadora de Inspeção Escolar, Profª. Heloisa Maciel, encaminha, em 13/05/2003, o processo e os anexos solicitando orientação e pronunciamento deste Colegiado e pede se considerem os documentos do CENTRO EDUCACIONAL DE OLINDA e do COLÉGIO OLINDENSE (mantenedora: Instituto Olindense de Ensino Ltda.) acima descritos.

A Assessoria Técnica deste Colegiado, em 03/07/2003, solicita o comparecimento do Representante Legal, em 15 (quinze) dias, para tratar de providências relacionados ao Colégio Olindense e Centro Educacional de Olinda, trazendo a cópia dos contratos sociais e suas alterações, das mantenedoras do Centro Educacional de Olinda e do Colégio Olindense, números de registros de cada Contrato na Junta Comercial, ou no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Na análise técnica, a Assessora Nicoleta Rebel assim se pronuncia: **“Tendo em vista, pois, haver-se esgotado o prazo estipulado por esta assessoria, sem que (...) sobre seu não comparecimento, sugiro ao Sr. Presidente da Câmara Básica que enérgicas providências sejam tomadas em relação à Instituição que, nem à Comissão apresentou os documentos necessários e esclarecedores.”**

VOTO DA RELATORA

Considerando que:

- a primeira mantenedora constituída foi o Instituto Olindense de Ensino Ltda., na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, que tinha o Colégio Olindense como mantido;
- em 04/04/88, outra empresa chamada Centro Educacional Olindense LTDA. (sem autorização de cursos) passou a funcionar na Av. Senador Salgado Filho, nº 390, tendo como um dos sócios o Sr. Armando Cerqueira Arosa, sócio do Instituto Olindense de Ensino;

- em 05/05/94, outra empresa, denominada Colégio Olindense LTDA., foi constituída no mesmo endereço (Av. Senador Salgado Filho, nº 390), tendo como um dos sócios o Sr. Armando Cerqueira Arosa, sócio do “extinto” Instituto Olindense de Ensino LTDA. e do Centro Educacional Olindense LTDA;

Processo nº: E-03/10.002.732/2001

- paralelamente a esta constituição, em 18/10/94, através de um comunicado (sem qualquer suporte legal), de um dos Representantes Legais da mantenedora, o Colégio Olindense (1) passaria, a partir daquela data, a ser mantido pelo Colégio Olindense LTDA. (como não há respaldo legal para esta comunicação, doravante denominaremos o Colégio Olindense, mantido pelo Colégio Olindense LTDA., tal qual sugerido pela Comissão Verificadora, de Colégio Olindense 2);

- em 11/10/93, outra empresa foi constituída em endereço anexo, sito na Av. Senador Salgado Filho, nº 388, denominada Centro Educacional de Olinda LTDA., mantenedora do Centro Educacional de Olinda; um dos sócios era o Sr. Mário Silva, que também era sócio do “extinto” Instituto Olindense de Ensino Ltda;

- não há documento comprovando nem o encerramento dos Colégios Olindense (1), nem do Centro Educacional de Olinda, nem da mantenedora Centro Educacional Olindense LTDA. (sem autorização de cursos);

- não há nenhum ato jurídico que comprove a incorporação, seja do Colégio Olindense (1), ou de qualquer outra Instituição de ensino, pelo Colégio Olindense (2), o que justificaria a utilização das autorizações conferidas às aludidas Instituições;

- mesmo que o Colégio Olindense (2) pudesse utilizar os cursos autorizados do Colégio Olindense (1) , os mesmos deveriam estar adequados às novas normas vigentes;

- que o Colégio Olindense (2) possui apenas autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração, de Contabilidade e de Secretariado, na Área Profissional de Gestão, com validade a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme Parecer CEE nº 782/2002;

- que a instituição oferece, sem autorização para funcionamento, da Educação Infantil ao Ensino Médio, além do Curso de Formação de Professores,

Votamos no sentido de negar provimento ao pedido de convalidação de estudos dos alunos que concluíram o Curso de Educação Profissional de Técnico em Administração, nos anos de 1999 a 2001, no Colégio Olindense, mantido pelo Colégio Olindense Ltda., tendo em vista que a Instituição não possuía autorização para funcionamento e tampouco poderia utilizar as autorizações conferidas ao Colégio Olindense, mantido pelo Instituto Olindense de Ensino Ltda.

Votamos, também, pelo encerramento das atividades do Colégio Olindense (1), mantido pelo Instituto Olindense de Ensino Ltda., do Colégio Olindense (2), mantido pelo Colégio Olindense Ltda., ambos situados na Avenida Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda-Nilópolis, bem como do Centro Educacional de Olinda, situado na Avenida Senador Salgado Filho, nº 388, mesmo bairro e município, não conhecendo, ainda, qualquer ato praticado por Instituição mantida pelo Centro Educacional Olindense Ltda.

Por derradeiro, solicitamos seja nomeada Comissão para recolher os documentos dessas três Instituições de Ensino ao órgão próprio do sistema.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

José Antonio Teixeira – Presidente

Angela Mendes Leite – Relatora

Amerisa Maria Rezende de Campos

Arlindenor Pedro de Souza

Eber Silva

Esmeralda Bussade

Francílio Pinto Paes Leme

Irene Albuquerque Maia

Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente Interino

Homologado em ato 30/06/04

Publicado em 08/07/04 - pág. 29